

**Assunto:** Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Projeto Piloto).

## I – DOS FATOS

1. O Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 7º foi instituído o Comitê Interministerial de Governança (CIG), com a finalidade de assessorar o Presidente da República na condução da política de governança da administração pública federal. O CIG é composto pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; Ministro de Estado da Fazenda; Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União.
2. Em 11 de junho de 2018, em sua 3ª Reunião, os membros do Comitê Interministerial de Governança aprovaram as Diretrizes Gerais e Roteiro Analítico para a elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), bem como aprovaram a realização de **Projetos Pilotos** de Análise de Impacto Regulatório em Órgãos da Administração Pública Federal ao longo do ano de 2018 (SAG *et al.* 2018, p. 108).
3. A Adasa, por meio da ABAR (Associação Brasileira de Agências de Regulação), foi indicada para participação no desenvolvimento de um projeto-piloto utilizando as Diretrizes Gerais e o Guia de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que pode ser acessado por meio do link: [http://www.casacivil.gov.br/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-sugerido-para-analise-de-impacto-regulatorio-diretrizes-air-e-o-guia-orientativo-para-elaboracao-de-analise-de-impacto-regulatorio-guia-air/diretrizes\\_guia\\_air\\_cig\\_11junho2018.pdf](http://www.casacivil.gov.br/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/comite-interministerial-de-governanca-aprova-as-diretrizes-gerais-e-roteiro-analitico-sugerido-para-analise-de-impacto-regulatorio-diretrizes-air-e-o-guia-orientativo-para-elaboracao-de-analise-de-impacto-regulatorio-guia-air/diretrizes_guia_air_cig_11junho2018.pdf).
4. A primeira reunião de alinhamento sobre a condução dos projetos ocorreu no dia 8 de agosto de 2018, no Palácio do Planalto. Nesta reunião foram dadas instruções sobre a elaboração do projeto piloto de AIR, as estruturas e ferramentas de governança possíveis para a sua condução e para a institucionalização da AIR no órgão, e a capacitação sobre AIR, que ocorreria entre os dias 13 a 16 de agosto de 2018 na ENAP (Escola Nacional de Administração Pública).
5. A segunda reunião de acompanhamento dos pilotos de AIR ocorreu no dia 3 de setembro de 2018. Nesta reunião foram apresentados os seguintes pontos: tema do projeto piloto escolhido pela Adasa; justificativa sobre a importância do piloto; como será o arranjo de governança para desenvolver o piloto e como a Adasa planeja a estrutura de governança para disseminar a AIR. A terceira reunião ocorreu no dia 8 de outubro de 2018 e nela foram discutidas as ações realizadas e as dificuldades encontradas pelas equipes executoras dos pilotos.
6. Esta Nota Técnica apresenta à Diretoria Colegiada da Adasa o Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre as regras de uso da água na bacia hidrográfica do Ribeirão Pipiripau. O objetivo é apresentar subsídios para a escolha das melhores alternativas para minimizar o conflito pelo uso da água na bacia hidrográfica do Ribeirão Pipiripau.

## II – DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

7. O documento “Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório” apresenta instruções que norteiam a AIR, sem possuir, contudo, caráter vinculante ou entrar em detalhamento de metodologias.
8. A seguir serão apresentados trechos selecionados das **Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de AIR**, que respaldam o trabalho realizado pela equipe técnica e o conteúdo do Regulatório de Análise de Impacto Regulatório.
9. **A Regulação e seus efeitos** - A regulação é o instrumento por meio do qual o Estado intervém no comportamento dos agentes, de modo a promover aumento da eficiência, de segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social. Entretanto, se utilizada de modo arbitrário e desproporcional, pode gerar efeitos nocivos substanciais aos mercados e à sociedade como um todo, tais como: aumento do preço dos produtos ou serviços, queda de investimentos, barreiras à entrada, barreiras à inovação, altos custos de conformidade ao setor regulado, aumento dos riscos e distorções de mercado. Além disso, a regulação também impõe custos de fiscalização e monitoramento ao regulador. *Assim, ela só deve ser criada quando sua existência é justificada.* [grifo nosso]
10. **O que é a AIR** - É um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória. Consiste num processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos (Figura 1). *Tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e, em última análise, contribuir para que as ações regulatórias sejam efetivas, eficazes e eficientes.* [grifo nosso]

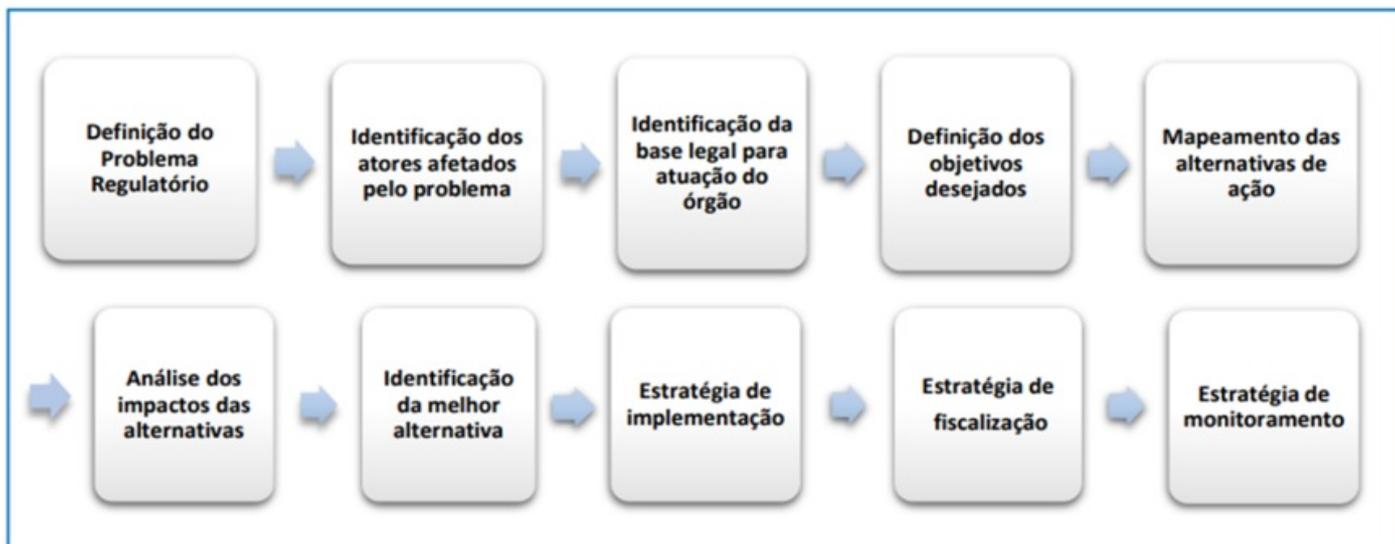


Figura 1 – Etapas de elaboração da Análise de Impacto Regulatório.

11. **O ganho está no processo** - Em muitos casos, as decisões regulatórias são tomadas a partir de informações limitadas e sem considerar de forma adequada quais grupos serão afetados e de que modo. A AIR busca modificar esta prática. *A mera identificação de um problema não é justificativa para a intervenção governamental.* [grifo nosso]

12. **O que não é AIR** - A AIR não deve ser entendida como uma mera comparação entre alternativas de intervenção. Antes disso, a AIR deve buscar entender a natureza e a magnitude do problema regulatório, definir quais os objetivos pretendidos pelo regulador e analisar se algum tipo de intervenção é de fato necessária. Somente após esta reflexão inicial, parte-se para a identificação e análise de possíveis alternativas de ação, de modo a permitir que a melhor escolha possível seja feita. *Após o exame de todas as informações e considerações relevantes, a AIR pode inclusive indicar que não regular é a melhor alternativa possível.* [grifo nosso]

13. **Qual o objetivo do Relatório de AIR** - O Relatório de AIR permite aos tomadores de decisão:

- a) ter melhor conhecimento sobre a real necessidade de ação por parte da Agência;
- b) distinguir as alternativas de ação possíveis, as vantagens e desvantagens de cada uma; e
- c) tomar uma decisão melhor embasada e ter maior segurança sobre seus possíveis efeitos.

14. Para o público em geral, o Relatório de AIR deve ser capaz de comunicar de modo claro:

- a) o problema identificado e a necessidade de intervenção da agência, órgão ou entidade da administração pública;
- b) os benefícios esperados com a ação recomendada e porque ela foi escolhida frente às demais opções disponíveis; e
- c) as restrições ou obrigações geradas pela intervenção recomendada e como ela será implementada.

15. **Efeito não vinculante do Relatório de AIR** - Tanto os tomadores de decisão quanto os servidores envolvidos na sua elaboração devem ter em mente que o Relatório de AIR é um documento *sem caráter vinculante*. Trata-se de uma análise técnica que busca subsidiar e dar maior segurança aos tomadores de decisão. Assim, a AIR não retira a competência da Diretoria Colegiada sobre agir ou não agir, tampouco substitui seu poder de julgamento sobre qual a melhor forma de intervenção. Entretanto, para garantir a transparência do processo regulatório, as deliberações contrárias às recomendações da AIR devem ser expressamente fundamentadas pela Diretoria Colegiada. [grifo nosso]

16. **Quando realizar a AIR** - A AIR deve ser realizada sempre que a Agência Reguladora identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado.

17. Quando não realizar a AIR - Guardando os princípios da racionalidade e proporcionalidade, a realização da AIR não é aplicável nos seguintes casos:

- a. atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência Reguladora, órgão ou entidade;
- b. atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;
- c. atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;
- d. atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito; e
- e. atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito.

18. **Quando dispensar a AIR** - A realização da AIR poderá ser dispensada, mediante decisão justificada da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, nos seguintes casos:

- a. urgência;
- b. atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e
- c. atos normativos de notório baixo impacto.

### III – DO TEMA E DO PROBLEMA REGULATÓRIO

19. O tema selecionado para o estudo da AIR foi a “Gestão dos Recursos Hídricos na Sub Bacia do Ribeirão Pipiripau”, dentro da ação “Regras de Uso na Bacia”, ambos inseridos na Agenda Regulatória da Adasa.

20. O problema regulatório selecionado para análise foi o “Conflito pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pipiripau”. Foram identificadas uma série de alternativas normativas e não normativas, com o objetivo de identificar aquela que contribui mais com a minimização do problema regulatório.

21. O estudo completo encontra-se no Relatório de Análise de Impacto Regulatório apresentado em anexo a esta Nota Técnica (Anexo I).

### IV – DA CITAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

22. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Presidência da República (SAG) *et al.* Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório, Brasília, 2018, 110 p.

### V - DA CONCLUSÃO

23. Diante do Relatório de AIR apresentado, a equipe técnica conclui que a participação no projeto piloto de AIR contribuiu muito para a ampliação do conhecimento sobre a problemática vivenciada pelos usuários da bacia do ribeirão Pipiripau. A realização de pesquisa, a condução de entrevistas com atores relevantes e a realização de visita de campo, permitiram o aprofundamento do estudo e com isso do incremento da qualidade regulatória desempenhada pela Superintendência de Recursos Hídricos. Posto isso, enfatizamos a importância da ampliação da discussão com os usuários de recursos hídricos, para que de fato seja seguido os fundamentos da Política de Recursos Hídricos, que clama pelo processo de descentralização, por meio da participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

### VI - DA RECOMENDAÇÃO

24. Devido à importância e complexidade do tema estudado e visando a continuidade do processo administrativo de elaboração da Análise de Impacto Regulatório, recomendamos que a Diretoria Colegiada da Adasa aprove a abertura de Consulta Pública para: (i) o envio de contribuições acerca das alternativas identificadas e (ii) obtenção de informações adicionais. O Apêndice A do Relatório de Impacto Regulatório traz sugestões de perguntas a serem direcionadas para a Consulta Pública.

25. Recomendamos ainda que as críticas e as sugestões encaminhadas pelos participantes da Consulta Pública sejam disponibilizadas no sítio da Adasa.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRICA YOSHIDA DE FREITAS - Matr.0266965-X, Regulator(a) de Serviços Públicos**, em 21/01/2019, às 13:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR RODRIGUES LIMA DOS SANTOS - Matr.0182184-9, Regulator(a) de Serviços Públicos**, em 21/01/2019, às 14:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER QUINTÃO DE OLIVEIRA - Matr.0265287-0, Regulator(a) de Serviços Públicos**, em 21/01/2019, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TATIANA THELECILDES FERNANDES MACHADO**



**MATSUNAGA - Matr.0270912-0, Técnico(a) de Regulação de Serviços Públicos**, em 21/01/2019, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MACHADO MELLO - Matr.0127459-7, Superintendente de Recursos Hídricos da ADASA**, em 23/01/2019, às 11:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=17401781)  
verificador= **17401781** código CRC= **2F66EC7B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-5058

00197-00000171/2019-98

Doc. SEI/GDF 17401781